SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000672-71.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: BRENO MARTINS BAPTISTA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

BRENO MASTINS BAPTISTA (R. G

40.463.528-2) e ALAN RICHARD FORMENTÃO (R. G. 46.169.695-2), ambos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 33 "caput", da lei nº 11.343/06, c. c. o artigo 29, do Código Penal, porque no dia 22 de janeiro de 2014, por volta das 16h20, na Rua Luiz Mascarin, 1325, bairro Cidade Aracy I, nesta cidade, policiais militares em diligência para verificação de denúncia anônima apontando a existência de explosivos, constataram que Breno, ao ser abordado em um corredor lateral que d á acesso ao imóvel, quando dali saía, após momentos antes, ter sido avistado pelos policiais carregado um saco plástico preto para dentro da casa, trazia consigo no bolso de sua bermuda, 24 porções de cocaína sob a forma de pedras de crack, não embaladas e pesando 9,2 g e, em seguida, constataram também que dentro da mesma casa Breno, em concurso com Alan, por tratar-se de sua residência, que ali também se encontrava, tinham em depósito e guardavam 287 porções embaladas individualmente e acondicionadas em um saco plástico preto, contendo 104,4 gramas de cocaína sob a forma de pedras de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Enquanto realizavam as buscas, os policiais receberam nova denúncia via COPOM noticiando que próximo dali, também na Rua Luiz Mascarin, 1338, na residência de Breno, que fica defronte a casa de Alan, os denunciados embalavam entorpecentes e, ao lá chegarem, constataram que eles tinham em depósito e guardavam 53,5 gramas de "Cannabis sativa L", planta mais conhecida por *maconha*, sendo 48,0 gramas deste montante dentro de um freezer existente na cozinha, individualmente embaladas em 23 porções, e os 5,5 gramas restantes em embalagens semelhantes sobre um móvel também na cozinha; e ainda, sob uma cama no quarto doe Breno, dentro de uma bolsa, 0,5 gramas de *cocaína* em pó, acondicionada em invólucro plástico único do tipo *eppendorf*, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Todas as drogas são de uso proscrito no país por conterem substâncias causadoras de dependência, evidenciando-se que eram destinadas à traficância ante a quantidade e às condições em que foram encontradas.

Os réus foram presos e autuados em flagrante, sendo esta prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Feita a notificação (fls. 118), os réus apresentaram defesa preliminar respondendo a acusação (fls.125/131 e 146/147) e a denúncia foi recebida (fls. 148). Durante a instrução os réus foram interrogados186/187) e inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 188/189) e cinco testemunhas de defesa (fls. 190/194). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 198/207); a defesa de Breno Martins Baptista pugnou pela absolvição ou o reconhecimento do tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06); por último o defensor de Alan Richard Formentão pleiteou a absolvição negando a participação deste réu no crime e afirmando a insuficiência de provas (fls. 219/232).

É o relatório. D E C I D O.

Policiais militares receberam denúncia de que em determinado endereço, na casa do réu Alan, existiam explosivos. Indo averiguar, na chegada, os militares viram o réu Breno saindo do imóvel através de um corredor. Ao avistar os policiais Breno bateu o portão e retornou correndo para o interior da casa e tendo nas mãos um saco preto. Quando o policial Edson Alexandre de Oliveira entrou, já deparou com Breno vindo do pavimento superior por uma escada. Na abordagem ele tinha no bolso da roupa 24 pedras de crack, embaladas em papel de alumínio. Questionado sobre o saco preto, informou tê-lo deixado dentro de um sanitário, onde o policial encontrou o invólucro com mais 287 pedras de crack, idênticas àquelas encontradas com Breno. O réu Alan apareceu no momento, pois estava naquela casa, e procurou demonstrar surpresa com a presença de Breno no imóvel, contrariando fato anteriormente constatado pelos policiais de que Breno já estava ali, de onde saía justamente na chegada dos agentes. No decorrer dessa diligência alguém telefonou para o COPOM informando que Breno e Alan estavam na casa deste último embalando droga. Então os policiais foram até a casa de Breno, próxima da casa de Alan (do outro lado da rua), onde encontraram e apreenderam porção de maconha, tubinhos vazios para colocação de cocaína, sacos plásticos e pequena quantia em dinheiro. Na casa de Alan, na área do pavimento superior, os policiais encontraram material próprio para embalagem de droga, como saquinhos plásticos, papel alumínio e tesoura (fls. 188/189).

Todas as drogas apreendidas foram submetidas a exame prévio de constatação e ao toxicológico definitivo, com resultado positivo para *maconha* e *cocaína* (fls. 67/75 e 77/94).

No auto de prisão em flagrante (fls. 10/11), como também em Juízo (fls. 186), o réu Breno chama para si toda a responsabilidade, assumindo que vinha vendendo droga e que naquele momento tinha ido buscar droga em um terreno baldio próximo de sua casa, onde guardava enterrado o entorpecente. Pegou mais de 300 pedras de *crack* e colocou 24 em seu bolso para fazer a venda e o restante ia depois retornar para guardar no mesmo terreno, quando avistou os policiais. Tratou de fugir e entrou naquele imóvel, subindo por uma escada onde encontrou um banheiro e deixou o volume onde estava a droga no vaso sanitário. Ao descer deparou com os policiais e foi

abordado, quando soube que a casa era de Alan, pois até aquele momento achava que ali não morava ninguém. Confirmou que os policiais foram até a sua casa e lá encontraram mais droga, materiais próprios de embalagem e dinheiro que tinha arrecadado com o tráfico. Inocentou Alan de participação nessa empreitada criminosa (fls. 186).

Alan admitiu conhecer Breno apenas de vista, porque ele morava perto da casa em que ele residia desde dezembro, negando amizade com ele especialmente de envolvimento com droga. Não teve contato naquele dia com Breno e ficou surpreso quando verificou que ele tinha sido preso em sua casa e ali deixado droga. Procurou comprometer os policiais, acusando-os de terem agredido sua mulher, completando que foi preso porque é filho de Claudinei Rodrigues, pessoa que está presa em Presidente Venceslau e é acusada de integrar a facção PCC (fls. 187).

Nada de comprometedor, absolutamente nada, pode ser imputado aos policiais que atuaram neste caso. Eles disseram que sequer conheciam os réus. Foram ao local para averiguar denúncia diversa existência de explosivos -, quando surpreenderam Breno saindo da casa de Alan com um saco plástico de cor preta na mão, justamente onde havia grande quantidade de pedras de *crack*, que foram deixadas depois no sanitário.

Não merece a mínima credibilidade a afirmação de Breno de que não estrava na casa de Alan e sim vindo de um terreno baldio onde foi buscar a droga que trazia consigo, tendo ingressado naquele imóvel sem saber que era a casa de Alan e acreditando que lá não morava ninguém, quando ele próprio admitiu que via Alan saindo daquela casa pela manhã e retornando à tarde (fls. 186v.).

Cai por terra esse álibi de Breno porque o terreno do qual ele disse ter saído é totalmente fechado, como mostram as fotos de fls. 132, trazidas pela defesa de Alan. Também o fato de não haver vestígio de terra no saco onde estava a droga (fls. 188 verso) indica que o argumento é fantasioso. Tampouco mentiroso e inaceitável que ele fosse buscar as porções encontradas em seu bolso para vender e trouxesse o restante simplesmente para contar como declarou.

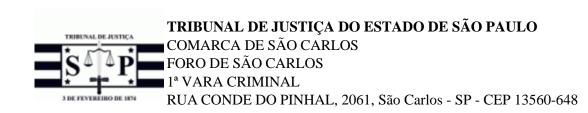
A verdade incontornável é que Breno estava na casa de Alan e de lá saia com a droga, quando foi surpreendido pelos policiais. Certamente estava ali preparando ou embalando o entorpecente, como foi denunciado ao COPOM. E na casa de Alan, justamente na parte superior do imóvel, os policiais encontraram apetrechos próprios de embalagem.

É bastante estranha a posição tomada por Breno nos autos, de assumir toda a responsabilidade e com a preocupação de não incriminar Alan. Na verdade de livrá-lo da acusação. Como disse o policial Rodrigo Dias, Breno demonstrava estar com medo de Alan e "assumiu tudo" (fls. 189 v.). Na frente dos policiais Alan repreendida Breno por ter entrado na casa dele, procurando demonstrar surpresa, contrariando o que já tinha sido constatado pelos agentes, ou seja, de que Breno já se encontrava naquela casa e de lá saia com a droga.

Alan R. Formentão é pessoa já envolvida com o tráfico e não de hoje. Por duas vezes foi processado por este crime e obteve a absolvição em primeira instância (fls. 122 e 123), o que deve ter favorecido para continuar delinquindo. Mas em um desses casos o Ministério Público interpôs recurso, que foi acolhido e ele condenado (Apelação n 0009248-58.2011.8.26.0566).

Além dessa circunstância, nos autos existem outros indícios que indicam o envolvimento de Alan com o tráfico, como o depoimento do investigador Osmar Antonio Guedes Ferro (fls. 190) e especialmente a cópia de fls. 96 do "dique denúncia", relatando, já em 18/9/13, que justamente naquele endereço havia comercialização e consumo de droga, indicando como responsável a pessoa de nome "Alan".

De ver também que Breno, além de se declarar usuário de *crack e cocaína*, não demonstrou ter ocupação certa (fls.27) e, em tal situação, jamais teria condições e meios de conseguir tanta droga como as que foram apreendidas. Certamente estava exercendo a traficância confessada para um traficante maior, não apenas em poder aquisitivo como também em grau mais ascendente na cadeia criminosa do tráfico.



E é justamente em razão dessa ascendência que Breno não apenas confessa a sua prática delituosa como busca, com argumentos inconvincentes, inocentar o corréu.

É exigir muito do julgador que acredite na plenitude da confissão de Breno, de ser o único responsável pelas drogas apreendidas. Não, não era só dele a droga que o mesmo trazia consigo, mas agia em concurso com Alan, o maior responsável pelo tráfico que acontecia naquele local, como foi denunciado antes (fls. 96), como também naquele dia, durante a operação policial (fls. 188/189).

É oportuno ressaltar que no exame e valorização da prova o juiz é livre para formar o seu convencimento, pois o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraindo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu convencimento, fundamentando a sua decisão.

E sobre este tema o Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de lavra do desembargador Jarbas Mazzoni, teve oportunidade de proclamar: "Os julgadores, portanto, cônscios dessa realidade, não devem ficar subordinados a nenhum critério apriorístico ou formalista para a apuração da verdade substancial. Como reza a Exposição de Motivos que precede o Código de Processo Penal, 'o juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas'. O que importa, acima de tudo, é o seu livre convencimento" (RT 634/266).

Neste caso, diante dos elementos de prova que foram agregados e acima apontados, existe a certeza do envolvimento do réu Alan com a droga apreendida, a despeito de sua negativa e do apoio emprestado pelo outro acusado, Breno. E essa conclusão está longe de transferir o princípio do livro convencimento em arbítrio, porque encontra fundamento na prova.

Tenho, pois, como provada a autoria envolvendo os dois acusados. E reconhecida essa autoria, que a finalidade da droga era o comércio também não existe dúvida, diante da quantidade e das condições em que foram encontradas, além dos apetrechos e material de embalagem localizados.

O réu Breno é reincidente específico e já recebeu o favor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/07 (fls. 120), de forma que não pode mais ter este benefício.

Também impossível de se conceder este favor ao réu Alan, a despeito da primariedade técnica, porquanto transparece nos autos estar ele ligado e se dedicando à traficância há muito tempo,

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal e considerando ainda o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas, aqui observado a quantidade e diversidade das drogas encontradas, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, aumentada em um sexto, resultando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 diárias mínimas. Deixo de impor modificação em relação a Alan porque não existe circunstância atenuante em seu favor. Quanto a Breno, mesmo presentes as atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos, tem em seu desfavor a agravante da reincidência (fls. 120), de maneira que a punição estabelecida também não sofrerá modificação.

Condeno, pois, BRENO MARTINS BAPTISTA e ALAN RICHARD FORMENTÃO, à pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Iniciarão o cumprimento da pena no **regime fechado**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei nº 11.464/07, inclusive pela reincidência de um e por ter

o outro envolvimento e condenação pelo mesmo delito (Apelação 0009248-58.2011.8.26.0566).

Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram, não podendo recorrer em liberdade, pois se aguardaram presos o julgamento, com maior razão assim devem continuar agora que foram condenados, lembrando que em liberdade poderão desaparecer e frustrar o cumprimento da pena.

P. R. I. C.

São Carlos, 23 de julho de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA